

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS

EXECUÇÃO FISCAL nº 0000006-34.2011.6.12.0016

EXEQUENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA

EXECUTADO: VAGNER MIQUEIAS DE SOUZA PINTO, JOAO FLORES DA SILVA JUNIOR, ANA CAROLINA DE SOUZA

ADVOGADOS DA EXECUTADA: VLADIMIR ROSSI LOURENÇO, OAB/MS 3674; ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO, OAB/MS 7828; EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO, OAB/MS 6503; MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, OAB/MS 9986; RODRIGO MARQUES MOREIRA, OAB/MS 5104-A; ROBINSON FERNANDO ALVES, OAB/MS 8333 E THIAGO NASCIMENTO LIMA, OAB/MS 12.486.

JUIZ DR. MARCO ANTÔNIO MONTAGNANA MORAIS

DESPACHO

Trata-se de processo de Execução Fiscal que encontra-se sobrestado pelo prazo de um ano, em razão de despacho judicial que deferiu o requerimento de suspensão do curso da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6830/80 e art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, bem como seu arquivamento após o decurso do prazo de suspensão, nos termos do §2º do art. 40 da Lei 6830/80.

O processo foi iniciado em autos físicos, com tramitação pelo sistema SADP, e está, nesta data, sobrestado, apesar da suspensão em decorrência de situação de emergência sanitária (art. 313, VI, do CPC; art. 5º da Res.TSE n.º 23.615/2020; art. 2º da Portaria TSE n.º 265/2020; art. 6º da RES. TRE-MS 678/2020, e art. 2º da Res. TRE-MS n.º 682/2020).

Deste feito, o TSE editou a Portaria n.º 247/2020, determinando a digitalização dos processos físicos em trâmite nesta Justiça Especializada, com migração dos dados processuais do sistema SADP para PJe.

Frente ao exposto, determino a digitalização dos presentes autos de EXECUÇÃO FISCAL N. 6-34.2011.6.12.0016, nos termos da mencionada Portaria TSE n.º 247/2020, bem como sua retificação no sistema PJE, tão logo o sistema se estabilize.

Após, retornem-me os autos em conclusão.

MARACAJU, MS, 19 de agosto de 2020.

Dr. MARCO ANTÔNIO MONTAGNANA MORAIS

Juiz da 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-35.2020.6.12.0016

PROCESSO : 0600034-35.2020.6.12.0016 REPRESENTAÇÃO (MARACAJU - MS)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS

REPRESENTADO : MARIO VERA SANCHES

ADVOGADO : JOSE LUCAS DE MELLO CUBAS (24420/MS)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600034-35.2020.6.12.0016

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTADO: MARIO VERA SANCHES

ADVOGADO DO REPRESENTADO: JOSE LUCAS DE MELLO CUBAS - MS24420

JUIZ: Dr. MARCO ANTÔNIO MONTAGNANA MORAIS

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs a presente Representação contra Mario Vera Sanches por suposta prática de propaganda extemporânea, vedada pelo art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Relata o *Parquet* que o representado teria realizado propaganda eleitoral antecipada por meio de publicação no site de relacionamentos facebook, denominando-se pré-candidato a vereador, constando imagem fotográfica de sua pessoa, bem como os seguintes dizeres:

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado. Foco. Força e fé. Eu voto. Conto com a ajuda de todos vocês, familiares e amigos!"

Anexou a comprovação da postagem (ID 3385482).

Requeru que fosse julgada procedente a representação, condenando o representado ao pagamento de multa prevista no art. 36, §3º da Lei nº 9.5404/97, bem como para determinar a retirada da propaganda extemporânea, sob pena de caracterização do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Devidamente notificado o representado apresentou defesa (ID 3478945) sustentando a inexistência de propaganda eleitoral antecipada; que o texto citado não fez pedido explícito de voto e sim de pedido de apoio político; e em caso de uma eventual condenação que a infração seja considerada da menor gravidade e consequente fixação de multa em menor valor legal.

É o relatório. DECIDO.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou em julgamento que, "com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto" (Rp nº 294-871DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017).

In casu, pela análise dos documentos acostados (ID 3385482), denota-se que não se trata de mero apoio político, conforme alega a defesa, eis que o conteúdo da postagem contendo sinal "positivo" com a mão é uma linguagem corporal típica de candidato, somada à demonstração clara de que seu "sonho" é ser eleito, tanto que há na mensagem a expressão "eu voto", além de, ao final da mensagem, explicitar que "conta com a ajuda de todos vocês, familiares e amigos", evidenciam que a postagem ora em exame trata-se de verdadeira propaganda eleitoral, publicada antes da permissão prevista na Emenda Constitucional n.º 107/2020, art.1º, inciso V.

Outrossim, brilhantemente sopesado pelo ilustre representante do *Parquet*, a propaganda publicada pelo representado não se alinha a nenhuma das exceções previstas no art. 36-A, da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) por não trata-se de eventos elencados em seus incisos.

Ante o exposto, julgo procedente a representação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de Mario Vera Sanches, CPF 572.528.661-49, inscrito no cadastro eleitoral sob o n.º 0109 5401 1953 e, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97, condeno o representado ao pagamento do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ressalvada sua majoração em caso de reincidência, a ser recolhido através de GRU - Sistema Eleitoral ELO, vencível em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, bem como a retirada da publicação veiculada (link da publicação: <https://www.facebook.com/photo?fbid=1202228716778853&set=a.1169032083431850>) e sua comprovação, no prazo improrrogável de 48 horas.

P.R.I.

Após transito em julgado, expeça-se e junte-se a estes autos o GRU - Sistema ELO, para impressão e recolhimento pelo representado.

Certifique-se a retirada da publicação informada pelo representado e o devido recolhimento da GRU.

Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MARACAJU, MS, 20 de agosto de 2020.

Dr. MARCO ANTÔNIO MONTAGNANA MORAIS

Juiz da 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000007-38.2019.6.12.0016

PROCESSO : 0000007-38.2019.6.12.0016 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARACAJU - MS)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

CARTÓRIO DA 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS

AÇÃO PENAL ELEITORAL nº 0000007-38.2019.6.12.0016

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RÉU: SIGILOSOS

ADVOGADO DO RÉU: ÁUREO SOUZA SOARES

JUIZ DR. MARCO ANTÔNIO MONTAGNANA MORAIS

DESPACHO

Trata-se de processo de Ação Penal denunciada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Sigiloso como incurso nas penas do artigo 344, da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral) cuja proposta de suspensão condicional do processo e condições judiciais foi aceita pelo denunciado.

Deste feito, encontra-se na fase da comprovação de prestação de serviços à comunidade e, na sequência o comparecimento mensal do denunciado, no prazo total de 02 (dois) anos.

O processo foi iniciado em autos físicos, com tramitação pelo sistema SADP, e está, nesta data, suspenso em decorrência de situação de emergência sanitária (art. 313, VI, do CPC; art. 5º da Res. TSE n.º 23.615/2020; art. 2º da Portaria TSE n.º 265/2020; art. 6º da RES. TRE-MS 678/2020, e art. 2º da Res. TRE-MS n.º 682/2020).

Deste feito, o TSE editou a Portaria n.º 247/2020, determinando a digitalização dos processos físicos em trâmite nesta Justiça Especializada, com migração dos dados processuais do sistema SADP para PJe.

Frente ao exposto, determino a digitalização dos presentes autos de AÇÃO PENAL N.7-38.2019.6.12.0016, nos termos da mencionada Portaria TSE n.º 247/2020, bem como sua retificação no sistema PJE, tão logo o sistema se estabilize.

Após, retornem-me os autos em conclusão.

MARACAJU, MS, 19 de agosto de 2020.

Dr. MARCO ANTÔNIO MONTAGNANA MORAIS

Juiz da 016ª ZONA ELEITORAL DE MARACAJU MS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000013-45.2019.6.12.0016

PROCESSO : 0000013-45.2019.6.12.0016 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARACAJU - MS)